



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220602TP000063

LICITAÇÃO Nº. 00006/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: GHOS EMPREENDIMENTOS SLU LTDA - ME, inscrita no CNPJ 39.682.451/0001-91 no âmbito do processo licitatório tipo Tomada de Preço nº 006/2022, contra a decisão da CPL que classificou a proposta da empresa ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 31.615.295/0001-34.

Aduz a empresa requerente em seus argumentos que a empresa vencedora do certame utilizou tabela de encargos sociais em divergência com o que exige a lei nº 123/2006, bem como o Quadro de composição do BDI e nesse viés o acordão do TCU 2622/2013, orienta que as empresa licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminado na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas que a empresa é obrigada a recolher.

Intimadas a manifestar-se sobre o recurso apresentado, a empresa ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 31.615.295/0001-34 alega em suma que cumpriu todas as exigências contidas no edital, tanto na fase de habilitação quanto na fase de proposta. Além do mais registrar que o procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, em obediência ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo em análise foi apresentado por ocasião da abertura das propostas e antes mesmo do julgamento das propostas por parte da CPL, a empresa recorrente GHOS EMPREENDIMENTOS SLU LTDA - ME, inscrita no CNPJ 39.682.451/0001-91 requereu a desclassificação da empresa ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 31.615.295/0001-34, ocasião em que a CPL suspendeu os trabalhos administrativos e requereu parecer jurídico para emissão de juízo de valor, conforme consta da ata de reunião em anexo.

É o breve relatório, passamos analisar ao final opinar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, analisando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, observa-se que de fato o acórdão do TCU estabelece algumas orientações para composição do BDI em certame licitatório, senão vejamos:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

Por outro lado, observa-se o que prescreve o edital de licitação no item proposta de preço:

9.2.Proposta elaborada em consonância com o respectivo projeto e as especificações constantes deste



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA**

instrumento e seus elementos – Anexo I –, em papel timbrado da empresa, quando for o caso, assinada por seu representante legal, contendo no correspondente item cotado: discriminação, quantidade e valores unitário e total expressos em algarismos, acompanhada de:

9.2.1. Planilha de quantitativos e preços.

9.3. Será cotado um único preço para cada item, com a utilização de duas casas decimais. Indicação em contrário está sujeita a correção observando-se os seguintes critérios:

9.3.1. Falta de dígitos: serão acrescidos zeros;

9.3.2. Excesso de dígitos: sendo o primeiro dígito excedente menor que 5, todo o excesso será suprimido, caso contrário haverá o arredondamento do dígito anterior para mais e os demais itens excedentes suprimidos.

9.4. A Planilha de quantitativos e preços deverá ser assinada por Responsável Técnico da empresa. Propostas que apresentem o mesmo Responsável Técnico serão desclassificadas.

9.5. A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa e em moeda nacional, elaborada com clareza, sem alternativas, rasuras, emendas e/ou entrelinhas. Suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo responsável, com indicação: do valor total da proposta em algarismos, dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento, da sua validade que não poderá ser inferior a 60 dias, e outras informações e observações pertinentes que o licitante julgar necessárias.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



9.6.Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá.

9.7.Fica estabelecido que havendo divergência de preços unitários para um mesmo produto ou serviço, prevalecerá o de menor valor.

9.8.No caso de alteração necessária da proposta feita pela Comissão, decorrente exclusivamente de incorreções na unidade de medida utilizada, observada a devida proporcionalidade, bem como na multiplicação e/ou soma de valores, prevalecerá o valor corrigido.

9.9.A não indicação na proposta dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento ou de sua validade, ficará subentendido que o licitante aceitou integralmente as disposições do ato convocatório e, portanto, serão consideradas as determinações nele contidas para as referidas exigências não sendo suficiente motivo para a desclassificação da proposta.

9.10.É facultado ao licitante, apresentar a proposta no próprio modelo fornecido pelo ORC, desde que esteja devidamente preenchido.

9.11.Será desclassificada a proposta que deixar de atender as disposições deste instrumento.

Portanto, conforme estabelece o edital de licitação, a proposta deve ser elaborada em consonância com o respectivo projeto e as especificações anexo ao instrumento convocatório. Sendo assim, analisando por sua vez o projeto e suas especificações



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



temos o quadro do BDI, elaborado por responsável técnico: Engenheiro Henrique Candeia Formiga, inscrito no CREA/PB 161B220993PB foi da seguinte forma:

CAIXA

Quadro de Composição do BDI 1

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº TC/GR 911824/2021 PROPONENTE / TOMADOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

OBJETO

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO

Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de Vias urbanas

DESONERAÇÃO

Não

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa da porcentual da base do cálculo para o ISS: 50,00%
Sobre a base do cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% a 5%): 3,00%

Itens	Síglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	4,01%	-	3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,40%	-	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	R	0,56%	-	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,11%	-	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	L	7,30%	-	6,64%	7,30%	8,69%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,07%	OK	19,60%	20,57%	24,23%

Os valores do BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI.PAD = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base do cálculo para Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas, é de 50%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Neste diapasão, observa-se que nenhuma empresa impugnou o presente edital de licitação ou seus anexos, especialmente a tabela do BDI inclusa ao projeto, portanto,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



não existindo impugnação ao instrumento convocatório (edital) é a regra a ser seguida pela CPL e empresas participantes.

Nesse prisma, a lei que regula a licitação (lei nº 8.666/93) prevê o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da Isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Diante de tal, deve-se observar como foi elaborada a planilha do BDI da empresa ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 31.615.295/0001-34, apresentada como recorrida na presente situação. Vejamos:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



LICITAÇÃO Nº. 00006/2022 - NOVA FLORESTA/PB as as 09:00 horas do dia 27 de Junho de 2022

Nº TC/CR
911824/2021

PROponente / TOMADOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

OBJETO
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO	DESONERAÇÃO
Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas	NÃO

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS	50,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	3,00%

Itens	Síglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	4,01%		3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,40%		0,32%	0,40%	0,74%
Risco	R	0,56%		0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,11%		1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	L	7,30%		6,64%	7,30%	8,69%
Tributos (Impostos CORFOS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%		3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%		0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - desoneração)	CPRB	0,00%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,07%	OK	19,60%	20,97%	24,23%

Os valores de BDI foram calculados com emprego da fórmula:

$$BDI PAD = \frac{(1 + AC + SG + R + G) * (1 + DF) * (1 + L)}{(1 - CP - ISS)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas, é de 50%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observação:

Verifica-se da planilha acima que a empresa recorrida aplicou os mesmos percentuais apresentados na planilha do projeto principal, portanto, os valores do BDI foram os mesmos aplicados pelo responsável técnico do projeto.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



Dessa forma, não podemos exigir da empresa concorrente algo que não esteja estabelecido no instrumento de convocação (edital).

Por outro lado, embora não constar no edital do certame licitatório, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher ou composição do BDI, compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, entendemos ser pertinente que a CPL conceda um prazo para as empresa concorrentes alterar a tabela do BDI nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, sem contudo alterar o preço da proposta.

Nesse viés, segue o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal.

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. " (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, IDJem 13 10 2000).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



Na mesma vertente caminha o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...) 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra IAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ07.10.2002p. 163).

Pois bem, segundo a Ilustre Professora Odete Medauar

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.."

Acerca do excesso de Formalismo, vejamos as lições de Marçal Justen Filho:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais, a apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração CILS' propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Por fim, analisando detalhadamente os documentos anexo ao processo licitatório em referência, observa-se que a empresa GHOS EMPREENDIMENTOS SLU LTDA - ME, inscrita no CNPJ 39.682.451/0001-91, também apresentou em sua proposta planilha em desacordo com a legislação municipal, quando estabeleceu a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) em 3,23%, conforme vejamos:

COMPOSIÇÃO DO BDI			
OBRA:	GHOS[PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB	DATA: 23/05/2022	L.S. Hora: 107,40%
DESCRIÇÃO:	TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 - CONVÊNIO 91/1824/2021	BDI: 20,07%	L.S. Máx: 64,32%
LOCAL:	DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB	PONTO	VERBA
CLIENTE:	MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB	DESCRIÇÃO	202107 SEM DESONERAÇÃO
UNIDADES:	1.000	DIÁRIO	202104
VALOR POR UNIDADE:	R\$ 424.118,80	BRUTA	202108 SEM DESONERAÇÃO
			COMPOSIÇÃO PROPRAS

COD	DESCRIÇÃO	%
	Benefício	
S + G	Garantia/seguros	0,40
L	Lucro	7,61
	TOTAL	8,01

	Despesas Indiretas	
AC	Administração central	4,01
DF	Despesas financeiras	1,11
R	Riscos	0,56
	TOTAL	5,68

I	Impostos	
	COFINS	1,35
	ISS	3,23
	PIS	0,25
	TOTAL	4,88

BDI = 20,07%

$$(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I)-1$$



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



Nesse prisma, colacionamos o que prescreve a legislação municipal, quanto a aplicação da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS):

Art. 71 ° – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será de 5% sobre o preço do serviço, nos casos não explicitados nos incisos anteriores ou qualquer outro mencionado nesta lei.

I– na hipótese do Inciso I do § 6º do artigo anterior, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município – URFIM, das alíquotas constantes da Tabela I que integra esta Lei;

II– na hipótese do Inciso II do § 6º do artigo supracitado, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município – URFIM, das alíquotas constantes da Tabela I, desta Lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

Portanto, diante de tais argumentos supramencionados, constatamos que o projeto aplicou os percentuais padrão no que se refere aos serviços de obras, todavia, deveria o instrumento de convocação (edital) estabelecer que as alíquotas da planilha do BDI deveriam ser preenchidas nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, em especial ao PIS, COFINS E ISS, o que não foi feito, nem mesmo impugnado por qualquer empresa ou cidadão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA



3. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos argumentos acima mencionados, esta consultoria jurídica, entende que a melhor solução para o imbróglio seria, conceder um prazo para as empresas concorrentes corrigir as planilhas do BDI, nos termos da legislação municipal, estadual e federal.

Por outro lado, **“opina pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado por ocasião das aberturas das propostas”**.

Por fim, como ficou suspensa a sessão após a abertura dos envelopes referente as propostas, opina esta consultoria jurídica que seja concedido um prazo para que as empresas concorrentes altere as planilhas do BDI, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, sem, contudo, alterar o valor da proposta ofertada para execução do projeto de pavimentação em paralelepípedos, drenagem e sinalização vertical em trechos das ruas: Padre Luís Santiago, Manoel Ferreira de Lima localizadas na zona urbana do Município de Nova Floresta/PB e em seguida prossiga a CPL nos termos da legislação aplicada as licitações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 18 de agosto de 2022.

BEL. DAVID DA SILVA SANTOS
Procurador Jurídico

DAVID DA
SILVA
SANTOS:04
373984476

Assinado de
forma digital por
DAVID DA SILVA
SANTOS:0437398

Dados: 2022.08.19
12:09:46 -03'00'